

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009
(Do Sr. Ricardo Berzoini e outros)

Dá nova redação aos incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal que tratam, respectivamente, da licença-maternidade e da licença-paternidade, e acrescenta inciso XXXV ao mesmo artigo, para criar estabilidades provisórias no emprego para a proteção da maternidade, da adoção e da infância.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º

(...)

XVIII – licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de:

a) cento e vinte dias para a trabalhadora gestante;

b) até cento e vinte dias para a trabalhadora adotante, proporcionais à idade da criança, nos termos da lei;

XIX – licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração mínima de quinze dias em casos de nascimento ou adoção;" (NR)

Art. 2º O art. 7º da Constituição Federal passa a vigor acrescido do seguinte inciso XXXV:

"Art. 7º

(...)

XXXV – em razão de nascimento ou adoção de filho, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até no mínimo cinco meses após o parto;

b) do empregado desde a notificação da gravidez da sua esposa ou companheira até no mínimo cento e vinte dias após o nascimento da criança;

c) de empregados casados, em união estável ou em monoparentalidade que adotem ou obtenham guarda judicial para fins de adoção até no mínimo cento e vinte dias."

Art. 3º Ficam revogados a alínea "b" do inciso II e o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão da licença-maternidade e da licença-paternidade representou uma enorme inovação trazida pela Constituição de 1988. Antes, no que respeita à licença-paternidade, nenhum texto constitucional tratava sobre o tema, sendo assim considerado um indiscutível avanço na ordem jurídica. Em que pese guardar forte analogia com o que já havia sido legislado, os constituintes ampliaram o disposto no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alçando a matéria a nível constitucional.

O legado constituinte foi o possível de ser feito à época. Todavia é imperativo que avancemos socialmente, ampliando os direitos sociais dos trabalhadores brasileiros, notadamente quando tal empreitada encontra ressonância nos ditames constitucionais protetivos da maternidade e da infância.

A atual redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal contempla a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Entretanto há uma grande omissão, pois o texto constitucional não contempla a hipótese da adoção, razão pela qual propomos nova redação para a matéria, permitindo o afastamento remunerado por até cento e vinte dias para a trabalhadora adotante, proporcionais à idade da criança, nos termos da lei.

A Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, estendeu à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a CLT, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Esse diploma legal dita critérios razoáveis para o afastamento remunerado da trabalhadora adotante, conforme a idade da criança adotada, nos termos do art. 392-A da CLT, *in verbis*:

“Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião.”

Aprovada esta Emenda Constitucional, a referida lei ordinária será recepcionada e continuará a disciplinar o prazo de afastamento da trabalhadora adotante até que nova atuação do legislador estabeleça nova regulação.

Também sugerimos uma nova redação ao inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, já que a atual limita-se a garantir a licença-paternidade sem a fixação de qualquer prazo, remetendo à lei ordinária a competência para fazê-lo. O art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT fixou provisoriamente em cinco dias o

prazo do afastamento em questão enquanto a lei não disponha em contrário, de forma ampliativa ou restritiva.

A ampliação da licença-paternidade, hoje de cinco dias, conforme previsto no ADCT, visa assegurar a presença paterna na fase mais importante para a criança e a mãe, com reflexos positivos para a saúde física e mental de ambos e garantindo assim maior segurança e conforto à família. Para tanto, indicamos o afastamento por quinze dias, tanto para nascimento quanto para adoção de filho.

Outra alteração que entendemos necessária é a concessão de estabilidade provisórias no emprego para os trabalhadores em razão do nascimento ou de adoção de filhos.

As estabilidade provisórias em questão constituem proteção social essencial à família, dando eficácia à pretensão do legislador constituinte, especialmente nos casos em que a gestante não tenha emprego, sendo sustentada pelo cônjuge, e também quando a entidade familiar seja constituída por apenas um dos pais e seus descendentes, na forma do art. 226, § 4º, da Constituição Federal (monoparentalidade).

Hoje, apenas a trabalhadora gestante encontra proteção constitucional no que respeita à estabilidade provisória no emprego, por força do inciso II do art. 10 do ADCT, limitada a cinco meses após o parto a partir da confirmação da gravidez. Nada se diz quanto à trabalhadora adotante e muito menos quanto ao pai. É preciso e urgente avançar.

Para sanar essa lamentável omissão, queremos a inclusão de novo inciso XXXV no art. 7º da Constituição Federal, para garantir, pelo nascimento ou adoção de filho, estabilidade provisórias para os trabalhadores brasileiros, independentemente se casados, em união estável ou em monoparentalidade, já que o escopo é a proteção da infância em especial.

A proteção e a atenção especial à criança, tanto durante o período de gestação, como nos primeiros meses de vida ou no início da convivência familiar, em decorrência da adoção, são fundamentais para garantir o seu desenvolvimento. É direito previsto constitucionalmente.

Para proteger a infância de forma eficaz e eficiente, é preciso assegurar-lhe fonte material de subsistência, ou seja, que os pais tenham seus empregos assegurados, sendo mantida estável a renda num

período em que os gastos com saúde e alimentação são elevados.

A renda familiar compõe-se não apenas pela remuneração da esposa ou companheira, que tem garantida a estabilidade durante a gravidez, mas também pela do marido ou companheiro, que hoje pode ser demitido a qualquer momento, com inequívocos prejuízos à família.

O que se pretende com a garantia provisória no emprego para os pais é a proteção à criança, que deve constar entre as metas prioritárias de todos os governos democráticos.

Também temos por escopo a diminuição da discriminação ainda existente contra a mulher no mercado de trabalho.

Hoje, no momento da contratação, se os candidatos apresentarem as mesmas qualificações, mas pertencerem a gêneros diferentes, a preferência será pela contratação do homem, sob uma ótica estritamente utilitarista.

Tal prática discriminatória decorre, muitas vezes, da garantia no emprego que a mulher possui em caso de gravidez. A maioria dos empregadores acaba por computar o gasto que terá com a ausência da trabalhadora, bem como o reflexo sobre a sua impossibilidade de demiti-la durante o período de estabilidade provisória.

Se ao trabalhador homem também se assegurar a estabilidade provisória no emprego quando do nascimento ou adoção de filho, além de obter-se maior proteção à criança, ameniza-se a atitude discriminatória contra a mulher, que passa a concorrer com o homem em condição de igualdade.

Esta proposição legislativa corporifica o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana dos trabalhadores brasileiros, protegendo a criança, que irrefutavelmente representa o futuro de nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado RICARDO BERZOINI

2009_1111_Ricardo Berzoini

2009_1111_Ricardo Berzoini